



PL 318/2025

Protocolo: 062678



14/04/2025 11:35

Dir. Legislativa - Câmara Betim

328
PROJETO DE LEI Nº ____/2025**DISPÕE SOBRE O
TRATAMENTO EM REGIME DE
INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA
DE PESSOAS COM
DEPENDÊNCIA DE DROGAS OU
COM SOFRIMENTO OU
TRANSTORNO MENTAL NO
MUNICÍPIO DE BETIM, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º - Poderá o executivo municipal, utilizar do recurso de internação involuntária de pessoas com dependência de drogas ou com sofrimento mental, em consonância com as Leis nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo Único - É direito da pessoa sujeita às disposições desta lei, ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

Art. 2º - A internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do indivíduo, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde ou da assistência social, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º - A internação involuntária somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos e só será indicada depois de esgotadas todas as demais possibilidades terapêuticas e recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial.

§1º - O tratamento em regime de internação involuntária será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa com dependência de drogas ou com sofrimento ou transtorno mental, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros necessários.

§2º - A internação involuntária será realizada no prazo máximo de cento e vinte dias.



§3º - Fica autorizada a realização desta modalidade de internação em comunidades terapêuticas, devidamente credenciadas pelo município, e devidamente em dia com suas obrigações legais.

Art. 4º - Esta Lei se aplica a todos os indivíduos que se encontrem nos limites territoriais do Município de Betim e que se enquadrem como:

I – Pessoas com dependência de drogas;

II - Pessoas com sofrimento ou transtornos mentais, que tragam risco para si próprias e para terceiros.

Parágrafo Único. As pessoas em situação de rua que se enquadrem no caput são prioritárias ao encaminhamento da internação.

Art. 5º - Todas as internações e altas deverão ser informadas ao Ministério Público e à Defensoria Pública pelo responsável técnico da política de saúde mental através de Comunicação de Internação Involuntária, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 6º - Os indivíduos encaminhados deverão ser acolhidos por uma equipe multiprofissional.

Parágrafo Único. O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 7º - Durante o período de internação, a política municipal de saúde mental deverá manter o acompanhamento da família do indivíduo através de ações intersetoriais com a política de assistência social, visando a sua preparação após o tratamento para inserção no mercado de trabalho e convívio familiar.

Art. 8º - O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 9º - O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da política



de saúde mental e assegurada a continuidade do tratamento na rede de atenção psicossocial.

Art. 10º - Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do indivíduo, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 12º - Em caso de pacientes em situação de rua, e que não sejam naturais do município, ficará a encargo da Secretária Municipal de Assistência Social, fazer contato com a cidade de origem do mesmo, para averiguar situação familiar e afins, para seu acolhimento, ao fim do tratamento.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação do orçamento da política de saúde e de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Betim, 07 de Abril de 2025.


Kenedy Alessandro Henrique de Souza
Kenin do G10
Vereador



Justificativa

Este projeto de lei tem por finalidade instaurar no município de Betim, a política de internação involuntária, conhecida também como internação compulsória, visando atender uma grande demanda de saúde pública em nosso território.

Devemos considerar que atualmente, o município encontra-se com grande demanda de tratamento psicológico e mental, além do tratamento aos usuários de drogas, principalmente moradores de rua, que através do seu vício, tem sido usados como "mulas" de traficantes, assim dificultando o trabalho ostensivo de segurança no combate às drogas.

Acreditamos que os benefícios dessa medida serão grandes e de curto prazo, como a ressocialização dos mesmos em convívio com a sociedade pós tratamento, além da implementação de uma medida que de fato seja ostensiva, na política de atendimento e cuidado aos moradores de rua, que hoje, estão espalhados de forma numerosa em nossa cidade.

Hoje, falamos de um projeto que tenha como foco principal, um caso de saúde pública, mais também, acreditamos na nossa obrigação em quanto município de garantir um tratamento humanitário, dando totais condições da recuperação plena de cada atendido, dada a sua realidade e os métodos que serão utilizados no processo.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores pela aprovação desse Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Betim, 07 de Abril de 2025.

Kenedy Alessandro Henrique de Souza
Kenin do G10
Vereador